

# Centrão dá força para presidente e militares

A garantia dos poderes constitucionais, a manutenção e defesa da lei e ordem externa e interna permanecem sendo atributos destinados às Forças Armadas. Esta decisão foi tomada ontem pelo plenário da Constituinte, que também aprovou o direito do Presidente da República acionar medidas coercitivas, como o Estado de Sítio e Estado de Defesa, para preservar a ordem pública e a paz social. A prestação do serviço militar continuará sendo obrigatória.



Contrariando todas as expectativas, a votação do papel constitucional das Forças Armadas não provocou polémicas e dificuldades,

pois o texto básico do Centrão foi mantido com larga margem de votos. Na tarde de ontem, o PT, responsável por destaques e emendas que visavam suprimir o Estado de Defesa (que corresponde ao Estado de Emergência) e retirar das Forças Armadas o direito de intervir em assuntos político-institucionais sofreu uma série de derrotas.

Uma fusão de emendas dos deputados José Genoíno, Haroldo Lima e Waldyr Pugliesi, que pretendia retirar das atribuições das Forças Armadas a garantia à lei e acrescentar a expressão "ordem constitucional" foi rejeitada por 326 votos contra 102. Genoíno alegou que o texto aprovado "será um pretexto legal que permitirá golpes de estado e golpes militares", enfatizou.

Pelo texto aprovado, o Presidente da República, após ouvir o Conselho de Ministros e o Conselho

de Defesa Nacional poderá decretar por trinta dias o Estado de Defesa para preservar a ordem pública e a paz social. Neste período, o cidadão sofrerá restrições dos direitos de reunião, quebra do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica. Decretado o Estado de Defesa, o Presidente após 24 horas, submeterá o ato ao Congresso Nacional, que em caso de rejeitar o decreto, o Estado de Defesa será cessado imediatamente.

Nas mesmas condições acima citadas, somada à ineficácia da medida tomada durante o Estado de Defesa ou durante declaração de guerra, o Presidente poderá declarar Estado de Sítio. Nesta fase as medidas coercitivas são engrossadas com a suspensão da liberdade de reunião, da busca e apreensão em domicílio, da intervenção nas empresas de serviços públicos e na requisição de bens.

# Município já pode formar sua guarda

Os municípios poderão constituir guardas municipais a partir da promulgação da nova Constituição. Esse dispositivo foi aprovado ontem pela Constituinte. Na mesma sessão, o plenário não deu quorum para a aprovação de emenda do deputado Ricardo Izar (PFL-SP), que pretendia instituir a censura classificatória para os espetáculos e diversões públicas, função que seria exercida pela Polícia Federal. A emenda obteve 146 votos favoráveis contra 272 e nove abstenções.

Ao final da sessão de ontem, o presidente da Constituinte, deputado Ulysses Guimarães (PMDB-SP), elogiou os parlamentares pelo trabalho de ontem. Foram votados 94 dispositivos, nas duas sessões realizadas. Além de encerrar a votação do capítulo que trata do Ministério Público, os constituintes votaram todo o título V, que trata da defesa do Estado e das instituições democráticas.

## A nova carta

Integra do que foi aprovado ontem. O dispositivo aprovado na última sexta-feira, sobre a inviolabilidade do advogado no exercício da profissão foi renumerado, passando agora a ser o artigo 157, da Seção III do Capítulo V.

Ele a integra:

**Título IV — Da Organização dos Poderes e Administração de Governo**

**Capítulo V — Das Funções Essenciais à Administração da Justiça**

**Seção I — Do Ministério Público**

**Art. 151 —** O Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis.

**Parágrafo 1º —** São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a independência funcional.

**Parágrafo 2º —** Ao Ministério Público fica assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no artigo 198, propor ao Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas e de títulos. A lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

**Parágrafo 3º —** O Ministério Público elaborará sua proposta orçamentária dentro dos limites estabelecidos na Lei de Diretrizes Orçamentárias e suas dotações serão entregues na forma do artigo 197.

**Art. 152 —** O Ministério Público abrange:

I — O Ministério Público da União, que compreende:

- a) o Ministério Público Federal;
- b) o Ministério Público do Trabalho;
- c) o Ministério Público Militar;
- d) o Ministério Público do Distrito Federal e dos Territórios;

II — O Ministério Público dos Estados.

**Parágrafo 1º —** O Ministério Público da União tem por chefe o procurador-geral da República, nomeado pelo Presidente da República dentre cidadãos maiores de 35 anos, integrante do Ministério Público, após aprovação de seu nome pela maioria absoluta do Senado Federal, para mandato de dois anos, permitida recondução.

**Parágrafo 2º —** A destituição do procurador-geral da República, por iniciativa do Presidente da República, antes do término do mandato mencionado no parágrafo anterior, deverá ser precedida de autorização da maioria absoluta do Senado Federal.

**Parágrafo 3º —** Os Ministérios Públicos dos estados, do Distrito Federal e dos territórios, formarão lista tripartite na forma da lei respectiva, dentre integrantes da carreira, para escolha de seu procurador-geral, que será nomeado pelo chefe do Poder Executivo, para período de dois anos, permitida uma recondução.

**Parágrafo 4º —** Os Procuradores-Gerais dos estados, do Distrito Federal e dos territórios poderão ser destituídos antes do tempo mencionado no parágrafo anterior, por deliberação da maioria absoluta do Poder Legislativo, na forma da lei complementar respectiva.

**Parágrafo 5º —** Leis complementares respectivas, cuja iniciativa é facultada aos respectivos procuradores-gerais, estabelecerão a organização, as atribuições e o estatuto de cada Ministério Público, observadas, relativamente aos seus membros:

- I — as seguintes garantias:
  - a) vitaliciedade, após dois anos de exercício, não podendo perder o cargo senão por sentença judicial transitada em julgado;
  - b) inamovibilidade, salvo por motivo de interesse público, mediante decisão do órgão colegiado competente do Ministério Público, por voto de dois terços de seus membros, assegurada ampla defesa;
  - c) irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive o de renda e os extraordinários;
- II — as seguintes vedações:
  - a) receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;
  - b) exercer advocacia;
  - c) na forma da lei, participar de sociedade comercial;
  - d) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério;
  - e) exercer atividade político-partidária, salvo exceções previstas na lei.

**Art. 153 —** São funções institucionais do Ministério Público:

I — promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei;

II — zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia;

III — promover o inquérito civil e a ação civil pública, para proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

IV — promover a ação de inconstitucionalidade ou representação para interpretação de leis ou ato normativo e para fins de intervenção da União e dos estados nos casos previstos nesta Constituição;

V — defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas;

VI — expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los na forma da lei complementar respectiva;

VII — exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas;

**Parágrafo 1º —** Ao Ministério Público compete exercer controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior.

**Parágrafo 2º —** A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo dispuserem esta Constituição e a lei.

**Parágrafo 3º —** As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação.

**Parágrafo 4º —** No exercício de suas funções, os membros do Ministério Público podem requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, devendo indicar os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais.

**Parágrafo 5º —** O ingresso na carreira far-se-á mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a participação da Ordem dos Advogados do Brasil, na sua realização e observada, na nomeação, a ordem de classificação.

**Parágrafo 6º —** Aplica-se ao Ministério Público, no que couber, o disposto no artigo 113, incisos II e VI.

**Art. 154 —** Ao Ministério Público junto aos tribunais e conselhos de Contas, aplicam-se as disposições desta seção, pertinentes às garantias, vedações e forma de investidura nos respectivos cargos.

**Seção II — Da Advocacia-Geral da União** Art. 155 — A Advocacia-Geral da União é a instituição que, diretamente ou através de órgão vinculado, representa a União, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe ainda, nos termos de lei complementar, as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo.

**Parágrafo 1º —** A Advocacia-Geral da União tem por chefe o advogado-geral da União, de livre nomeação do Presidente da República, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de notável saber jurídico e reputação ilibada.

**Parágrafo 2º —** O ingresso nas classes iniciais das carreiras de que trata este artigo far-se-á mediante concurso público de provas e títulos.

**Parágrafo 3º —** A Lei Complementar disporá sobre a organização e o funcionamento da instituição de que trata este artigo.

**Parágrafo 4º —** As carreiras disciplinadas neste Título aplicam-se o princípio do artigo 44, parágrafo 8º.

**Parágrafo 5º —** Na execução da dívida ativa, de natureza tributária, a representação da União cabe à Procuradoria da Fazenda Nacional, observado o disposto em lei.

**Art. 156 —** A representação judicial e a consultoria jurídica dos estados e do Distrito Federal serão organizadas em carreira, observado o disposto nos parágrafos 2º e 4º do artigo anterior, segundo o que dispuser a lei estadual e federal.

**Seção III — Da Advocacia e da Defensoria Pública**

**Art. 157 —** O advogado é indispensável à administração da Justiça, sendo inviolável, por seus atos e manifestações no exercício da profissão, nos limites da lei.

**Art. 158 —** A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados, na forma do artigo 6º, parágrafo 5º desta Constituição.

**Parágrafo único —** Lei complementar organizará a Defensoria Pública da União, do Distrito Federal e dos territórios e preservará normas gerais para a sua organização nos estados, em cargos de carreira, providos, na classe inicial, mediante concurso público de provas e títulos, assegurada a seus integrantes a garantia da inamovibilidade e vedado o exercício da advocacia fora das atribuições institucionais.

**Título V — Da Defesa do Estado e das Instituições Democráticas**

**Capítulo I — Do Estado de Defesa e do Estado de Sítio**

**Seção I — Do Estado de Defesa**

**Art. 159 —** Quando for necessário preservar, ou prontamente restabelecer, em locais determinados e restritos, a ordem pública ou a paz social, ameaçadas por grave e iminente instabilidade institucional, ou atingidas por calamidades naturais de grandes proporções, o Presidente da República, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, poderá decretar o estado de defesa.

**Parágrafo 1º —** O decreto que instituir o estado de defesa determinará o tempo de sua duração, especificará as áreas a serem abrangidas e indicará as medidas coercitivas a vigorarem, dentre as discriminadas no parágrafo 3º deste artigo.

**Parágrafo 2º —** O tempo de duração do estado de defesa não será superior a trinta dias, podendo ser prorrogado uma vez, e por igual período, se persistirem as razões que justificaram a decretação.

**Parágrafo 3º —** O estado de defesa autoriza, nos termos e limites da lei, restrições dos direitos de reunião e associação; do sigilo de correspondência, de comunicação telegráfica e telefônica; e, na hipótese de calamidade pública, a ocupação e uso temporário de bens e serviços públicos e privados, respondendo a União pelos danos e custos decorrentes.

**Parágrafo 4º —** Na vigência do estado de defesa, a prisão por crime contra o Estado, determinada pelo executor da medida, será comunicada imediatamente ao juiz competente, que a relaxará, se não for legal, facultado ao preso requerer exame de corpo de delito à autoridade policial. A comunicação será acompanhada de declaração, pela autoridade, do estado físico e mental do detido no momento de sua autuação. A prisão ou detenção de qualquer pessoa não poderá ser superior a dez dias, salvo quando autorizada pelo Poder Judiciário. É vedada a incomunicabilidade do preso.

**Parágrafo 5º —** Decretado o estado de defesa ou sua prorrogação, o Presidente da República, dentro de vinte e quatro horas, submeterá o ato, com a respectiva justificativa, ao Congresso Nacional, que decidirá por maioria absoluta.

**Parágrafo 6º —** Se o Congresso Nacional estiver em recesso, será convocado extraordinariamente, no prazo de cinco dias.

**Parágrafo 7º —** O Congresso Nacional apreciará o decreto dentro de dez dias, contados de seu recebimento, devendo permanecer em funcionamento enquanto vigorar o estado de defesa.

**Parágrafo 8º —** Rejeitado o decreto, cessa imediatamente o estado de defesa.

**Seção II — Do Estado de Sítio**

**Art. 160 —** O Presidente da República pode, ouvido o Conselho da República e o Conselho de Defesa Nacional, solicitar ao Congresso Nacional autorização para decretar o estado de sítio nos casos de:

- I — comoção grave, de repercussão nacional, ou fatos que comprovem a ineficácia da medida tomada durante o estado de defesa;
- II — declaração de estado de guerra ou resposta a agressão armada estrangeira.

**Parágrafo único.** O Presidente da República, ao solicitar autorização para decretar o estado de sítio ou sua prorrogação, relatará os motivos determinantes do pedido, devendo o Congresso Nacional decidir por maioria absoluta.

**Art. 161 —** O decreto do estado de sítio indicará sua duração, as normas necessárias à sua execução, as garantias constitucionais que ficarão suspensas, e, depois, de publicado, o Presidente da República designará o executor das medidas específicas e as áreas abrangidas.

**Parágrafo 1º —** Decretado o estado de sítio no intervalo das sessões legislativas, o presidente do Senado Federal, de imediato, convocará extraordinariamente, o Congresso Nacional, para se reunir dentro de cinco dias, a fim de apreciar o ato.

**Parágrafo 2º —** O Congresso Nacional permanecerá em funcionamento até o término das medidas coercitivas.

**Art. 162 —** Na vigência do estado de sítio decretado com fundamento no artigo 160, inciso I, só poderão ser tomadas contra as pessoas as seguintes medidas:

- I — obrigação de permanência em localidade determinada;
- II — detenção em edifício não-destinado a acusados ou condenados por crimes comuns;
- III — restrições relativas à inviolabilidade de correspondência, ao sigilo das comunicações, à prestação de informações e à liberdade de imprensa, radiodifusão e televisão na forma da lei;

IV — suspensão da liberdade de reunião;

V — busca e apreensão em domicílio;

VI — intervenção nas empresas de serviços públicos;

VII — requisição de bens.

**Parágrafo único.** Não se inclui nas restrições do inciso III deste artigo a difusão de pronunciamentos de parlamentares efetuados em suas casas legislativas, desde que liberados pelas respectivas mesas.

**Art. 163 —** O estado de sítio, no caso do artigo 160, inciso I, não poderá ser decretado por mais de trinta dias, nem prorrogado, de cada vez, por prazo superior. Nos casos do inciso II, poderá ser decretado por todo o tempo em que perdurar a guerra ou agressão armada estrangeira.

**Art. 164 —** As imunidades dos membros do Congresso Nacional subsistirão durante o estado de sítio; todavia, poderão ser suspensas mediante o voto de dois terços dos membros da casa respectiva, as do deputado ou senador cujos atos, fora do recinto do Congresso, sejam manifestamente incompatíveis com a execução da medida.

**Seção II — Disposições Gerais**

**Art. 165 —** A Mesa do Congresso Nacional, cujos membros forer partidários, designará comissão composta de cinco de seus membros para acompanhar e fiscalizar a execução das medidas previstas nas seções referentes ao estado de defesa e ao estado de sítio.

**Art. 166 —** Cessado o estado de defesa e o estado de sítio, cessarão também seus efeitos, sem prejuízo da responsabilidade pelos ilícitos cometidos por seus executores ou agentes.

**Parágrafo único.** Tão logo cesse o estado de defesa ou estado de sítio, as medidas aplicadas na sua vigência serão revistas pelo Presidente da República, em mensagem ao Congresso Nacional, com especificação e justificativa das providências adotadas, indicados nominalmente os atingidos, bem como as restrições aplicadas.

**Capítulo II — Das Forças Armadas**

**Art. 167 —** As Forças Armadas, constituídas pela Marinha, pelo Exército e pela Aeronáutica, são instituições nacionais permanentes e regulares, organizadas com base na hierarquia e na disciplina, sob a autoridade suprema do Presidente da República, e destinam-se à defesa da Pátria, à garantia dos poderes constitucionais e, por iniciativa de um destes, da lei e da ordem.

**Parágrafo 1º —** Lei complementar estabelecerá as normas gerais a serem adotadas na organização no preparo e no emprego das Forças Armadas.

**Parágrafo 2º —** Não caberá habeas corpus em relação a punições disciplinares militares.

**Art. 168 —** O serviço militar é obrigatório nos termos da lei.

**Parágrafo 1º —** As Forças Armadas compete, na forma da lei, atribuir serviço alternativo aos que, em tempo de paz, após alistados, alegarem imperativo de consciência para eximir-se da atividade de caráter essencialmente militar.

**Parágrafo 2º —** As mulheres e os eclesiósticos ficam isentos de serviço militar obrigatório em tempo de paz, sujeitos, porém, a outros encargos que a lei lhes atribuir.

**Capítulo III — Da Segurança Pública**

**Art. 169 —** A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I — Polícia Federal;
- II — polícias civis;
- III — polícias militares e corpos de bombeiros militares;
- IV — Polícia Rodoviária.

**Parágrafo 1º —** A Polícia Federal, instituída por lei como órgão permanente, é destinada a:

- I — Apurar infrações penais contra a ordem política e social ou em detrimento de bens, serviços e interesses da União ou de suas entidades autárquicas e empresas públicas, assim como outras frações cuja prática tenha repercussão interestadual ou internacional e exija repressão uniforme, segundo se dispuser em lei;
- II — prevenir e reprimir, em todo o território nacional, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o contrabando e o descaminho, sem prejuízo, da ação fazendária e de outros órgãos públicos em suas respectivas áreas de competência;
- III — exercer a polícia marítima, aérea e de fronteiras;
- IV — exercer, com exclusividade, a polícia judiciária da União.

**Parágrafo 2º —** As polícias civis, dirigidas por delegados de polícia de carreira, são destinadas, ressalvada a competência da União, a proceder à apuração de infrações penais, exercendo as funções de polícia judiciária.

**Parágrafo 3º —** As polícias militares cabem a polícia ostensiva e a preservação da ordem pública; aos corpos de bombeiros militares, além das atribuições definidas em lei, incumbe execução de atividades de defesa civil.

**Parágrafo 4º —** As polícias militares e corpos de bombeiros militares, forças auxiliares e reserva do Exército, subordinam-se, juntamente com as polícias civis, aos governadores de estado, do Distrito Federal e dos territórios.

**Parágrafo 5º —** A Polícia Rodoviária Federal, órgão permanente, estruturada em carreira, destina-se, na forma da lei, ao policiamento ostensivo e à manutenção da segurança nas rodovias federais.

**Parágrafo 6º —** A lei disciplinará a organização e o funcionamento dos órgãos responsáveis pela segurança pública, de maneira a assegurar a eficiência de suas atividades.

**Parágrafo 7º —** Os municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção das instalações, bens e serviços municipais, conforme dispuser a lei.

### CASA DO PEQUENO POLEGAR ASSEMBLÉIA GERAL EDITAL DE CONVOCAÇÃO

A presidente da Casa do Pequeno Polegar, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Estatuto Social, convoca os senhores sócios para Assembleia Geral que fará realizar na sede da Entidade — SHIS — QI 05 — Chácara 96, dia 25, às 20 horas em 1ª chamada com a maioria dos sócios, ou às 20 e 30 horas em 2ª chamada, com qualquer número, para aprovação da seguinte ordem do dia:

- 1 — apresentação do RELATÓRIO DE ATIVIDADE, relativo ao exercício de 1987;
- 2 — apresentação do BALANÇO GERAL, relativo ao exercício de 1987; e
- 3 — outros assuntos.

Brasília, 11 de abril de 1988

ZELY ORNELLAS DE SOUZA  
Presidente

